

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 072, 24 de maio de 2021.

OBJETO: Emenda Modificativa n° 1 ao Projeto de Lei Ordinária n° 044/2021, que “*altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.522, de 22 de dezembro de 2017, que reformula o Conselho Municipal de esporte de Ubá, e dá outras providências*”.

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

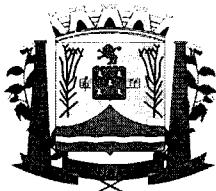
1- RELATÓRIO

Trata-se de emenda modificativa n° 2 ao projeto de lei n° 044/2021, que visa alterar DISPOSITIVOS DA Lei Municipal nº 4.522, de 22 de dezembro de 2017, que reformula o Conselho Municipal de esporte de Ubá, e dá outras providências.

O P.L n° 044/2021 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, fora apresentada a presente emenda modificativa para análise desta Comissão.

Por essa ordem, a emenda modificativa n° 2 tem o escopo de alterar a redação do inciso XIII do Art. 7º da Lei municipal nº 4.522/2017.

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

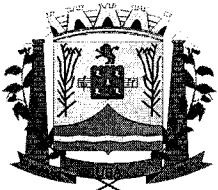
Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (grifo nosso).

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada:

- 1) Altera-se a redação do inciso XIII do art. 7º da Lei nº 4.522/2017, modificado pelo Art. 1º do Projeto de Lei 044/2021:

“Art. 7º. (...)

XIII- Um representante de associações reconhecidas oficialmente pelo Poder Executivo no segmento de esportes radicais, aventura e outros.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista o texto acima mencionado, evidenciada está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

No texto do projeto originário, constam várias alterações no campo de composição dos membros do Conselho Municipal de Esporte de Ubá. Alguns representantes foram suprimidos e outros acrescentados. Porém, no cerne ao segmento de esportes radicais, aventura e outros, sugere o nobre edil que seja alterada a previsão de representante, limitando àqueles pertencentes a associações que sejam reconhecidas oficialmente pelo Poder Executivo.

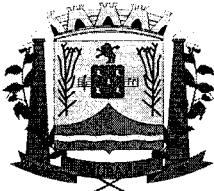
Entendemos, portanto, que a emenda em questão visa conferir maior legitimidade quanto à representatividade no Conselho Municipal local, incentivando, inclusive, a oficialização das associações, com a observância dos requisitos legais, dentre eles a elaboração do Estatuto Social e o respectivo registro, que no caso de nosso município deverá ser realizado no *Ofício Do Registro De Títulos E Documentos E Civil De Pessoas Jurídicas*.

Desse modo, não há que se falar em nenhuma ilegalidade/ inconstitucionalidade no teor da emenda apresentada.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal* quanto *material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal,



Câmara Municipal de Ubá

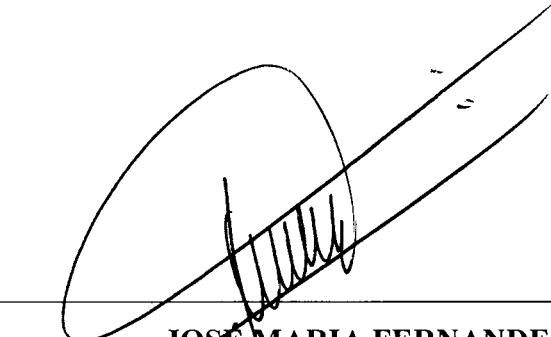
ESTADO DE MINAS GERAIS

da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 4.522/2017 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei nº 044/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

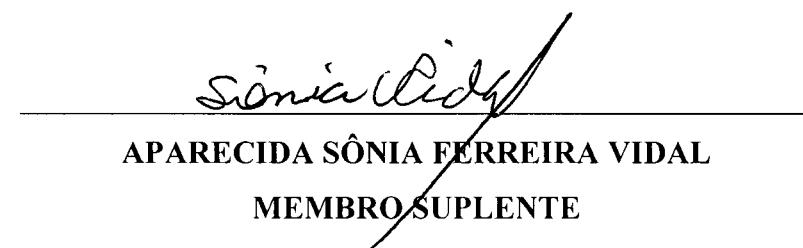
Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação da Emenda Modificativa nº 2 Projeto de Lei n.º 044/2021*.

Ubá, 24 de maio de 2021.


JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO


APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL
MEMBRO SUPLENTE